

MARIA EDUARDA RESENDE ROCHA

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E MEDIDAS DE PROTEÇÃO

CURSO DE DIREITO- UniEVANGÉLICA

2023

MARIA EDUARDA RESENDE ROCHA

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E MEDIDAS DE PROTEÇÃO

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho Científico do curso de Direito da UniEVANGÉLICA, como exigência parcial para a obtenção d grau de bacharel em Direito, sob orientação do professor (a) Me Adriano Gouveia Lima

ANÁPOLIS-2023

MARIA EDUARDA RESENDE ROCHA

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E MEDIDAS DE PROTEÇÃO

Anápolis,de.....2023.

BANCA EXAMINADORA

RESUMO

O presente trabalho tem como tema a violência contra a mulher e medidas de proteção. O objetivo geral foi de debater sobre a lei 11.340 de 2006 conhecida popularmente como Lei Maria da Penha. Iremos verificar no primeiro momento o conceito e o histórico da violência contra a mulher, e pontos importantes da lei Maria da Penha, além de trazer quais os tipos de violência conceituadas na lei. Verificaremos os motivos que faz a vítima mulher continuar com seu agressor. Por fim, examinaremos as medidas protetivas que garantem a integridade da mulher e medidas que afastam do agressor. A metodologia utilizada foi de caráter bibliográfico, utilizando trabalhos de diferentes doutrinadores, bem como legislações e artigos digitais, que apresentam abordagens sobre o tema.

Palavras-chave: Mulher; Violência Doméstica; Agressor; Medidas protetivas;

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
CAPÍTULO I – A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.....	8
1.1 Histórico de violência contra a mulher.....	8
1.2 Lei de violência contra a mulher.....	10
1.3 Conceito de violência de gênero.....	13
CAPÍTULO II – FORMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.....	17
2.1 Definição de violência contra a mulher.....	17
2.2 Formas de violência contra a mulher.....	19
2.3 Motivos da mulher não denunciar o agressor.....	22
CAPÍTULO III- MEDIDAS DE PROTEÇÃO APLICÁVEIS A MULHER.	26
3.1 Conceito de medidas de proteção.....	26
3.2 Medidas de proteção que afastam o agressor.....	28
3.3 Medidas de proteção de garantem a integridade da vítima	31
CONCLUSÃO	35
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	37

INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como temática “Violência contra a mulher e medidas de proteção”. Compreendemos que a violência contra a mulher existe desde de décadas passadas, e toda mulher está sujeita a ser vítima deste fenômeno independente da sua classe econômica, fenômeno esses baseados nos princípios patriarcais.

O sistema patriarcal possui raízes profundas na nossa sociedade, onde a mulher por muitos anos foi tratada como subordinada do homem, e a violência acontece principalmente em virtude desse domínio patriarcal que é conduzido pela as relações de poder e de gênero.

A lei 11.340 de 2006 dispõe em seu artigo 7º as formas de violência que a mulher vítima pode sofrer, ela se manifesta através da violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, e na maioria dos casos é cometida pelo o companheiro, e é na lei Maria da Penha que encontraremos também as medidas de proteção.

No primeiro capítulo se analisará o histórico da violência contra a mulher, e as leis que garantem e proteção e a integridade da mulher. Além de apresentar o que se entende por violência de gênero conforme a melhor doutrina e a mais atualizada jurisprudência sobre o assunto.

O segundo capítulo analisará o que se entende por violência contra a mulher e as formas que essa violência pode se manifestar, e mostrará os motivos que faz a vítima mulher continuar com o agressor mesmo depois de sofrer a violência.

No capítulo terceiro e último se analisará as medidas de proteção, trazendo o seu conceito e quais medidas poderão ser aplicadas em caso de violência contra a mulher, seja medidas que afastará o agressor e medidas de proteção que garantirá a integridade física e mental da vítima mulher.

CAPÍTULO I – A VIOLENCIA CONTRA A MULHER

O presente capítulo trata de forma detalhada o histórico da violência contra a mulher, importantes fatos que deram origem a lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

No contexto é apresentado a origem, a lei, o conceito, o que projeta não só uma premissa para a teoria, serve de instrumentalização para sua aplicabilidade e combate contra a violência.

1.1 Histórico de violência contra a mulher

A violência possui raízes profundas e de difícil combate que estão situadas ao longo dos séculos, não existe uma data exata do surgimento da violência pois ela está presente desde do surgimento da humanidade. E a violência contra a mulher não é diferente, ela é uma violência antiga e encontra-se presente em todas as classes sociais e em todas as sociedades.

Na mesma linha pontua Damásio de Jesus entende-se o fenômeno da violência contra a mulher da seguinte forma:

A violência contra as mulheres é um dos fenômenos sociais mais denunciados e que mais ganharam visibilidade nas últimas décadas em todo o mundo. Devido ao seu caráter devastador sobre a saúde e a

cidadania das mulheres, políticas públicas passaram a ser buscadas pelos mais diversos setores da sociedade,

particularmente pelo movimento feminista. Trata-se de um problema complexo, e seu enfrentamento necessita da composição de serviços de naturezas diversas, demandando grande esforço de trabalho em rede. A integração entre os serviços existentes dirigidos ao problema, entretanto, é difícil e pouco conhecida. (2015. p.8)

A nossa sociedade foi construída na base de um sistema patriarcal. Segundo Gerda Lerner, importante historiadora norte-americana, patriarcado é a estrutura social que garante a dominação de um grupo social (homens), que impõem seu poder contra outro grupo social (mulheres). Isso acontece de diferentes formas, como por meio de instituições políticas, culturais e religiosas. (1986).

Para Maria Berenice Dias, esses protótipos comportamentais instituídos para homens e mulheres faz nascer um código de honra, no qual ao macho se atribui um papel paternalista, exigindo da mulher uma conduta de submissão. Destarte, criam-se as mulheres com uma educação distinta, limitando e controlando suas aspirações e desejos. Essas barreiras criadas permitem a algumas pessoas a utilização da violência física e psicológica para conservar o que consideram como direito e para manter a mulher em seu devido lugar (2010).

E devido a isso acaba transformando mulheres vítimas e homens agressores, a violência passou a ser uma forma de reforço comportamental destes papéis de gênero. Quando a vítima mulher sofre violências quase sempre é silenciada, e quando criam coragem para denunciar o agressor ela é tratada com descaso, não acreditando da palavra da vítima mulher.

Vale ressaltar que uma das grandes causas da violência contra a mulher é o machismo estruturado na sociedade. A mulher é vista pela a sociedade principalmente no Brasil como hiper sexualizada, tratadas como objetos, um corpo a ser utilizado, consumido e, quando não serve mais, descartado. Além disso a mulher dificilmente poderia ter o poder de decisão sobre a sua vida, por muitas décadas as mulheres foram marionetes e impostas pela a sociedade que a sua

função era apenas cuidar do lar, e infelizmente ainda existe resquícios desses comportamentos.

Segundo Maria Berenice Dias a mulher foi limitada para cuidar do lar, filhose marido:

ao homem sempre coube o espaço público. A mulher foi confinada ao limiite do lar, com o dever de cuidado do marido e dos filhos. Isso ensejou a formação de dois mundos: um de dominação, externo, produtor; outro de submissão, interno e reprodutor. A essa distinção estão associados os papéis ideais dos homens e das mulheres. Ele provendo a família e ela cuidando do lar, cada um desempenhando asua função (2011 p.4).

As mulheres de décadas passadas cresceram com a ideia que a sua função é apenas casar, cuidar da casa e constituir família, e foram instruídas pela a sociedade a não reclamar do marido.

Com isso muitas mulheres sofreram violência doméstica em silêncio, com isso foi passado de geração a geração o medo, a baixo autoestima, inferioridade, e por muitas das vezes a dependência emocional e econômica. Infelizmente são poucas mulheres que tem a coragem de denunciar ou até mesmo contar para alguém próximo que sofre algum tipo de agressão.

Como observa Flavia Biroli pode concluir, que estes papéis atribuídos às mulheres, como a dedicação prioritária à vida doméstica e aos familiares, colaboraram para que a domesticidade com características de submissão feminina fosse vista como um traço natural. (2014 p.32).

1.2 Lei de violência contra a mulher

Em 07 de agosto de 2006 foi promulgada no Brasil a lei n° 11.340/06, fundamenta em normas diretivas consagradas no Art. 226 § 8° da Constituição Federal de 88.

Art. 226 no parágrafo 8º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 determina, desde a sua edição de instrumentos legais para a proteção da família e coibição da violência, a saber:

Art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências.
§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (BRASIL, 1988, online).

A lei nº 11.340/06 conhecida como a Lei Maria da Penha teve esse nome em homenagem a enfermeira Maria da Penha Maia Fernandes, que foi agredida pelo marido durante seis anos. Por duas vezes ele tentou assassiná-la.

Na primeira com arma de fogo, deixando-a paraplégica e, na segunda, por eletrocussão e afogamento. A punição veio depois de 19 anos após longas batalhas na justiça, tanto nacional quanto fora do país.

A Lei foi instituída com o seguinte enunciado político, que define sua finalidade sendo de natureza interpretativa de todo o conteúdo legal, sendo:

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. (BRASIL, 2006, online).

Em seus artigos não são especificados nenhum crime contra a mulher, mas no artigo 5º da lei 11.340/06 traz a conceito de violência contra a mulher, como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. (BRASIL, 2006).

Apesar da Lei Maria da Penha ser a mais conhecida e mencionada por todos, existem outras legislações que asseguram a vítima mulheres, que serão apresentadas a seguir:

Lei Carolina Dieckmann (nº12.737/12) tornou crime a invenção de aparelhos eletrônicos para obtenção de dados particulares e alterou o texto do artigo 154 do Código Penal Brasileiro, que apenas tratava de violação de segredoprofissional, com a lei sancionada criou-se o artigo 154-A do Código Penal, tipificando assim, as invasões de qualquer dispositivo de informática, imputando ao cometedor do crime, pena de detenção, podendo essa chegar até um ano, além de multa (BRASIL,1940).

Lei do Minuto Seguinte (nº12.845/13) oferece garantias a vítimas de violência sexual, como atendimento imediato pelo SUS, amparo médico, psicológico e social, exames preventivos e informações sobre seus direitos. (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL,2013).

Lei Joanna Maranhão nº 12.650/15 alterou os prazos quanto a prescrição de crimes de abusos sexuais de crianças e adolescentes. A prescrição passou a valer após a vítima completar 18 anos, e o prazo para denúncia aumentou para 20 anos, previsto no artigo 111 inciso V do Código Penal Brasileiro. (BRASIL,1940).

Lei do Femicídio (nº 13.104/15) altera o artigo 121 da lei 2.248/1940 para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, ou seja, quando crime for praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino. (BRASIL,1940).

Lei 14.330 de 2022 que inclui o Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher na Política Nacional de Segurança Pública e Defesa social. O plano prevê o atendimento humanizado às mulheres vítimas de violência doméstica e a criação de delegacias, juizados e defensorias especializadas, entre outras medidas. (BRASIL, 2022).

As legislações acima foram oriundas da Lei nº 11.340/06 que representa o auge da proteção à mulher. Desde que foi promulgada, torna-se cada vez mais conhecida, isso tem consequência positiva pois toda mulher pode ser vítima, mas

a autora Alice Bianchini afirma em seu livro Coleção Saberes Monográficos - Lei Maria da Penha, que o risco de sofrer tal violência não é distribuído igualmente.

Alice Bianchini destaca que toda mulher corre o risco de sofrer algum tipo de violência, mas não é distribuído igualmente:

Toda mulher pode ser vítima de violência doméstica, porém o risco de sofrer tal violência não é distribuído igualmente entre as mulheres. A principal determinante para afastar o risco é a forma como a mulher se relaciona consigo mesma. A mulher deve compreender-se como um sujeito de direito, e não como objeto de uma tradição que a subjuga esta é uma preocupação da Lei Maria da Penha. (2018 p.25).

Neste sentido, nota-se que a lei 11.340/06 preocupa também como a mulher é vista por ela mesma, pois influencia nas atitudes que ela tomara caso sofra algum tipo de violência.

Na mesma linha pontua a doutrina de Flávia Piovesan sobre a consequência positiva da Lei 11.340/06:

A Lei Maria da Penha simboliza o fruto de uma exitosa articulação do movimento de mulheres brasileiras: ao identificar um caso emblemático de violência contra a mulher; ao decidir submetê-lo à arena internacional, por meio de uma litigância e do ativismo transnacional; ao sustentar e desenvolver o caso, por meio de estratégias legais, políticas e de comunicação; ao extrair as potencialidades do caso, pleiteando reformas legais e transformações de políticas públicas; ao monitorar, acompanhar e participar ativamente do processo de elaboração da lei relativamente à violência contra a mulher; ao defender e lutar pela efetiva implementação da nova lei (2012, p.202).

Com isso nota-se que a criação das leis para a proteção a mulher foi de grande avanço para a humanidade, mas sabemos que não possuem eficácia completa, pois ainda existe grande parte das mulheres que não sabem os seus direitos e agressores que acham que vão sair impunes e parte do judiciário não cumpre com excelência o seu papel.

1.3 Conceito de violência de gênero

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, assegura o direito a igualdade como direito fundamental. O artigo 5º, caput, aduz acerca do sobredito princípio que:

Art. 5º – todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

A violência de gênero doméstica é fruto de um processo histórico e consiste em um comportamento agressivo, coercivo de uma herança da hierarquia patriarcal, criando uma sensação de dominação do homem sobre a mulher, abrange a unidade familiar que a vítima faz parte, comprometendo a integridade física e psicológica, sendo assim é a maior manifestação da desigualdade entre homem e a mulher.

A autora Saffioti pontua na mesma linha que a hierarquia patriarcal não se resume apenas em um sistema de dominação:

Dada sua formação de macho, o homem julga-se no direito de espancar sua mulher. Esta, educada que foi para submeter-se aos desejos masculinos, toma este “destino” como natural. O patriarcado não se resume a um sistema de dominação, modelado pela ideologia machista. Mais do que isto, ele é também um sistema de exploração. Enquanto a dominação pode, para efeitos de análise, ser situada essencialmente nos campos político e ideológico, a exploração diz diretamente ao terreno econômico. (1987, p.20).

Com isso conclui-se que a exploração ao terreno econômico está ligada a dominar a mulher e está submeter ao seu poder. Mas a autora Saffiti em seu livro o Gênero, Patriarcado e violência destaca que o sistema patriarcal está apenas ligado a violência de gênero doméstica.

A violência de gênero pode estar ligada a qualquer ato violento praticado

contra uma pessoa por conta do sexo a que pertença, seja homem ou mulher. Mas a violência contra a mulher é mais frequente, a figura feminina é violentada apenas por pertencer a esse gênero, e possui característica cultural. O sistema cultural dita os modelos de masculinidade e feminilidade que serão adotados como padrão dentro de uma sociedade.

Nesse mesmo contexto, entende Damásio de Jesus que os papéis de gênero são valores associados à divisão sexual nas esferas pública e privada:

Nas sociedades onde a definição de gênero feminino tradicionalmente é referida à esfera familiar e à maternidade, a referência fundamental da construção social do gênero masculino é sua atividade na esfera pública, concentrador dos valores materiais, o que faz dele o provedor e protetor da família. Enquanto atualmente, nessas mesmas sociedades, as mulheres estão maciçamente presentes na força de trabalho e no mundo público, a distribuição da violência reflete a tradicional divisão dos espaços: o homem é a vítima da violência na esfera pública, e a violência contra a mulher é perpetuada no âmbito doméstico, onde o agressor é, mais frequentemente, o próprio parceiro. (2015, p. 7).

Para Maria Amélia Teles e Mônica de Melo, a violência de gênero representa uma relação de poder de dominação do homem e de submissão da mulher.

Demonstra que os papéis impostos às mulheres e aos homens, consolidados ao longo da história e reforçados pelo patriarcado e sua ideologia, induzem relações violentas entre os sexos (2002).

A violência de gênero contra a mulher sempre existiu, mas desde da criação da Lei 11.340/06 tornou-se mais visível os casos. Porém a Lei Maria da Penha não trata de todas as manifestações de violência de gênero, mas apenas daquelas praticadas pelo homem contra a mulher que revelem uma concepção de poder do homem contra a mulher.

Segundo Renato Brasileiro, o objetivo da Lei Maria da Penha não foi o de conferir uma proteção indiscriminada a toda e qualquer mulher, mas apenas àquelas que efetivamente se encontrarem em uma situação de vulnerabilidade. É

indispensável, portanto, que a vítima esteja em uma situação de hipossuficiência física ou econômica, enfim, que a infração tenha como motivação a opressão à mulher. Ausente esta violência de gênero, não se aplica a Lei Maria da Penha. (2020)

Vale destacar que em 2022 foi atualizada a Lei Maria da Penha que não distingue orientação sexual nem identidade de gênero das vítimas mulheres. O fato de a ofendida ser transexual feminina não afasta a proteção legal, tampouco a competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar.

Trecho do acórdão sobre a atualização da Lei Maria da Penha assim dispõe sobre assuntos de maneira técnica:

Com efeito, é de se ver que a expressão 'mulher' abrange tanto o sexofeminino, definido naturalmente, como o gênero feminino, que pode ser escolhido pelo indivíduo ao longo de sua vida, como ocorre com os transexuais e transgêneros, de modo que seria incongruente acreditar que a lei que garante maior proteção às 'mulheres' se refere somente ao sexo biológico, especialmente diante das transformações sociais. Ou seja, a lei deve garantir proteção a todo aquele que se considere do gênero feminino. (TJDFT, 2022, online)

No contexto conclui-se que deve resguardar quem exerce o papel social de mulher, seja biológica, transgênero, transexual, travesti ou homossexual feminino, de modo que o sujeito ativo da violência doméstica, e fazem parte da violência de gênero doméstico.

Apesar das pessoas classificadas como transgênero estarem inclusas na violência de gênero são classicamente e historicamente as mulheres que tem maior probabilidade de sofrer algum tipo de agressão, conforme indica uma pesquisa realizada pela organização mundial da saúde:

As consequências da violência de gênero são diferentes para homens e mulheres, bem como os motivos que levam as pessoas a praticá-la. Estudos realizados no Canadá e nos Estados Unidos mostraram que as mulheres têm muito mais probabilidade de serem machucadas durante as agressões por parceiros íntimos do que os homens, e que as mulheres sofrem formas mais graves de violência. (2002, online)

Conclui-se que a violência de gênero é responsável um número significativo de mortes por assassinato entre as mulheres sem desprezar os demais sujeitos de aplicação da lei, sendo que, pelo que se nota da pesquisa ela possui uma finalidade ontológica protetiva, sendo um importante marco civilizatório.

CAPÍTULO- II FORMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

O presente capítulo trata detalhadamente a definição de violência contra a mulher, fatos que contribuem para um melhor entendimento da lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

No contexto é apresentado a definição, a lei, a forma e os motivos que fazem a vítima mulher continuar com o seu agressor mesmo após uma situação concreta de violência doméstica.

2.1 Definição de violência contra a mulher

A convenção de Belém do Pará, define violência contra a mulher como 'qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico a mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada. (BRASIL, 1996).

Segundo a Lei Maria da Penha nº 11.340/06 são formas de violência contra a mulher à violência física, psicológica, sexual, a patrimonial e a moral.

A Lei Maria da Penha em seu artigo 7º define cada uma das modalidades de violência, a saber:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause danos emocional e diminuição da autoestima ou

que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (BRASIL,2006, online)

Os atos de violência contra a mulher, estão ligadas às noções de preconceito, discriminação e vulnerabilidade presente no inconsciente de toda a sociedade. Encontra-se fundamento em religiões e culturas que justificam a relação de dominação do homem sobre a mulher, isto decorre de uma desigualdade histórica.

E o termo violência doméstica, é sinônimo de violência familiar e intrafamiliar, engloba em sua definição práticas de violência no desenvolvimento domiciliar residencial ou em relação a um lugar onde habite um grupo familiar, que não pode ser confundido com o termo violência contra a mulher. (2014, online)

Visto estas distinções, o Código Penal Brasileiro em seu artigo 129 § 9º está presente o conceito de violência doméstica, que engloba qualquer membro da família, frequentadores habituais da casa.

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: § 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (BRASIL, 1940, online)

Já a definição de violência doméstica da lei Maria da Penha está combinada com o conceito de violência de gênero sendo o sujeito passível somente a mulher.

A importância dessa distinção, segundo o professor Regis Prado decorre de distintas causas e precisam de respostas penais autônomas. A confusão conceitual faz com que a violência contra as mulheres acabe por diluir-se em relação a outras manifestações de agressividade originadas por causas alheias ao sexo da vítima, o que impede, por conseguinte, que a sociedade visualize de modo claro transparente fenômeno social, ou seja, como um tipo específico de violência vinculado de modo direto ao sexo da vítima – ao fato de ser mulher. (2010)

Para a autora Maria Berenice Dias é obrigatório que a ação ou omissão ocorra na unidade doméstica ou familiar ou em razão de qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Modo expresso, está ressalvado que não há necessidade de vítima e agressor viverem sob o mesmo teto para a configuração de violência como doméstica ou familiar. Basta que o agressor e a ofendida mantenham, ou já tenham mantido, um vínculo de natureza familiar. (2010)

2.2 Formas de violência contra a mulher

As formas de violência contra a mulher no artigo 7º da Lei nº 11.340 de 2006 são complexas, perversas não ocorrem isoladas umas das outras e têm graves consequências para a mulheres.

É qualquer conduta ação ou omissão de discriminação, agressão ou coerção, ocasionada pelo simples fato de a vítima ser mulher e que cause danos, morte, constrangimento, limitação, sofrimento físico, sexual, moral, psicológico, social, político ou econômico ou perda patrimonial. Essa violência pode acontecer tanto em espaços públicos como privados

A violência física ainda que a agressão não deixe marcas aparentes, o uso da força física que ofenda o corpo ou a saúde da mulher constitui violência

corporal expressão que define a violência física. A violência física pode deixar sinais ou sintomas que facilitam a sua identificação: hematomas, arranhões, queimaduras e fraturas. O estresse crônico gerado em razão da violência também pode desencadear sintomas físicos, como dores de cabeça, fadiga crônica, dores nas costas e até distúrbios no sono. (DIAS,2010)

Pode ocorrer por meio de empurrões, espancamentos, o agressor pode arremessar objetos contra a vítima, pode haver a utilização de arma de fogo ou arma branca, e quando ocorre esse tipo de violência a vítima é encaminhada para o IML para fazer o exame de corpo de delito.

A violência psicológica consiste na agressão emocional, ocorre por meio de humilhação, ameaça, xingamentos, atitudes que abalam a autoestima da vítima e pode desencadear diversos tipos de doenças, tais como depressão e outros transtornos psicológico. (TJDFT,2018, online)

A violência psicológica encontra forte alicerce nas relações desiguais de poder entre os sexos. É a mais frequente e talvez seja a menos denunciada. A vítima, muitas vezes, nem se dá conta de que agressões verbais, silêncios prolongados, tensões, manipulações de atos e desejos são violência e devem ser denunciados. Para a configuração do dano psicológico não é necessária a elaboração de laudo técnico ou a realização de perícia. Reconhecida pelo o juiz sua ocorrência, cabível a concessão de medida protetiva de urgência. (DIAS, 2010)

E é chamada também de agressão emocional, e às vezes é tão ou mais prejudicial que a física. Caracteriza-se pela rejeição, depreciação, discriminação, humilhação, desrespeito e punições exageradas. É uma agressão que não deixa marcas corporais visíveis, mas emocionalmente causa cicatrizes para toda vida (BALLONE, 2006, online).

A violência sexual é o tipo de violência que envolve relações sexuais não consentida, o agressor também pode obrigar a vítima a manter contatos sexuais através de ameaça, força física, suborno e coerção. A violência sexual é considerada uma transgressão pesada, há três tipos previsto no Código Penal Brasileiro o estupro, a tentativa de estupro, assédio sexual e ato obsceno.

No caso do estupro, segundo o artigo 213, "Constranger alguém à conjunção carnal mediante violência ou grave ameaça. Pena: reclusão, de 6 a 10

anos”. Ou seja, qualquer relação homem/mulher sem consentimento é definida como estupro. (BRASIL,1940, online)

Assédio sexual, segundo o artigo 216 A, “constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerente ao exercício de emprego, cargo ou função. Pena – detenção, de 1 a 2 anos”. Ao impor ou forçar outra pessoa a exercer um ato sexual, que pode ser beijar, despir-se ou até mesmo o próprio ato, sobre qualquer ameaça, seja de perder o emprego ou ser privado de uma promoção, é assédio sexual. (BRASIL,1940)

A Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, conceitua a violência sexual como qualquer ato que constranja o indivíduo a presenciar, manter ou participar de uma prática sexual não desejada. Ou ainda a anulação dos direitos sexuais e reprodutivos, seja por meio da proibição do uso de métodos contraceptivos, da prostituição ou da indução ao aborto (BRASIL, 2006, online).

A Lei Maria da Penha reconhece como violência patrimonial o ato de subtrair objetos da mulher. Trata se de condutas que afetam diretamente os bens ou a possibilidade de controle sobre os bens da mulher. O exemplo típico utilizado pela doutrina é a do homem que “confisca” os documentos de identificação e a certidão de casamento de sua esposa, com o objetivo de dificultar que ela dê início a um divórcio. (BRASIL,2006, online)

A violência patrimonial é um dos grandes motivos por fazer as mulheres não saírem do ciclo de relacionamentos abusivos, pois dependem financeiramente do agressor.

Maria Berenice Dias em seu livro conceitua o que se entende por violência patrimonial, a saber:

Identificada como violência patrimonial a subtração de valores, direitos e recursos econômicos destinados a satisfazer as necessidades da mulher, neste conceito se encaixa o não pagamento dos alimentos. Deixar o alimentante de atender a obrigação alimentar, quando dispõe de condições econômicas, além de violência patrimonial tipifica o delito de abandono material (DIAS, 2007, p. 53).

A violência patrimonial é o ato que a cada dia torna mais frequente, que causa danos de perda súbita. É a violência que não deixam marcas visíveis no corpo, mas deixam na alma com a perda do patrimônio.

A violência moral são os delitos contra a honra: calúnia, difamação e injúria, esses delitos, quando são praticados contra a mulher no âmbito da relação familiar ou afetiva, devem ser reconhecidos como violência doméstica conforme o artigo 61, II, f do Código Penal Brasileiro. (BRASIL, 1940)

A autora Maria Berenice Dias entende como violência moral da seguinte maneira e com base no já dito acima, senão vejamos:

A violência moral encontra proteção penal nos delitos contra honra: calúnia, difamação e injúria. São denominados delitos que protegem a honra, mas, cometidos em decorrência de vínculo de natureza familiar ou afetiva, configuram violência moral. Na calúnia, fato atribuído pelo ofensor à vítima é definido como crime; na injúria não há atribuição de fato determinado. A calúnia e a difamação atingem a honra objetiva; a injúria atinge a honra subjetiva. A calúnia e a difamação consumam-se quando terceiros tomam conhecimento da imputação; a injúria consuma-se quando o próprio ofendido toma conhecimento da imputação. (DIAS, 2007, p. 54)

Observa-se que a violência pode ocorrer de diferentes formas, e a mulher pode sofrer mais de algum tipo de violência ao mesmo tempo, deixando sempre em suas vítimas algum tipo de consequência e trauma.

2.3 Motivos da mulher não denunciar o agressor

São inúmeros os motivos de por que as mulheres não denunciam o seu agressor ou somente denunciam depois de um determinado tempo, ou até mesmo criam coragem para denunciar depois que vê outras mulheres denunciando. Todos esses motivos são reflexo de uma sociedade que se encontra sob um modelo machista e patriarcal, onde quase sempre a mulher em situação de vítima de agressão, é colocada como culpada.

Além dos fatores mencionados anteriormente, existe outros como o medo do agressor, dependência emocional e financeira, a percepção de que nada vai acontecer com o agressor, falta de autoestima, preocupação com os filhos, vergonha de admitir que é agredida, ser aconselhada pela a família a não denunciar e até mesmo ser aconselhada por autoridades a não denunciar, e por acreditar que vai ser a última vez e que o agressor irá mudar, e não poder retirar a “queixa” (JUSBRASIL,2010, online)

A lei Maria da Penha fez com que aumentasse as denúncias de violência contra a mulher. Porém mesmo com uma taxa maior de denúncias, uma pesquisa realizada pelo projeto Via Lilás do estado do Rio de Janeiro em 2015, analisou a amostra de 28.375 mulheres revelando que 71% das mulheres sofreram algum tipo de violência e não denunciaram seus agressores. (KNOPLUCH, 2016)

Como a lei Maria da Penha impede a retirada de um boletim de ocorrência realizado, muitas mulheres acabam decidindo por não denunciar seus agressores, temendo um futuro arrependimento e até mesmo o medo da reação do agressor.

A lei coloca que há medidas protetivas e também sensos especializados no atendimento às mulheres, porém, ainda assim, muitas mulheres não se sentem confiantes para com a instituição como uma saída para as violências sofridas. (JONG, LIN CHAU ET AL, 2008)

Apesar da Lei Maria da Penha ter sido com grande avanço para todas as mulheres, elas não sentem segura e protegidas o suficiente para denunciar, pois acreditam que não serão punidos, e que voltaram sofrer violências piores do que antes.

E vai muito além da queixa, a mulher precisa de um acompanhamento psicológico pois se ela estiver em vulnerabilidade psicológica, a grande chance é que volte atrás, retire a queixa, reate o relacionamento e permaneça em perigo, e quase toda vítima está com algum tipo de dependência emocional ou seja não é raro isso acontecer. (INSTITUTO, online,2013)

Foi realizada uma pesquisa na Universidade Federal de Santa Catarina que relata os motivos que mantêm as mulheres inseridas nos contextos do relacionamento violento.

Seguem alguns trechos dos relatos das vítimas de violência pode-se entender que alguma relação de dependência com o agressor, a saber:

Uma vez queria, mas ele não deu um soco assim, que nem sei onde foi, só senti uma azoada. Meu sangue escorreu assim. Eu queria sair para fora chamar a polícia. Ele me segurou, fez aquela briga, foi só dessa vez, então. A gente nunca foi na polícia por essas coisas

Eu não tenho nada. Eu costurava pra fora, mas parei. A nossa casa é alugada, e eu não tenho pra onde ir... É ele que manda o dinheiro contadinho para as compras. (UFSC,2020, online)

Nota se nos dois trechos da entrevista que ambas mulheres vítimas não denunciaram os seus agressores, uma por medo e obediência ao seu marido e outra por dependência financeira. Há duas teorias predominantes, aqui relatadas, para a explicação da violência contra a mulher: a teoria do patriarcado e a da relação afetivo conjugal.

Outro fator que contribui que a vítima não denuncie o seu agressor é o ciclo da violência que inicialmente foi conceituado pela a psicóloga americana Lenore Walke que notou que havia um padrão na dinâmica de relações íntimas entre homens e mulheres chamada a teoria da violência doméstica. (INSTITUTO, online,2013)

Esse padrão é representado a partir de três fases, quais sejam, a construção da tensão, episódio agudo de agressão e arrependimento e amorosidade (INSTITUTO, online, 2013)

O Instituto Maria da Penha define essas três fases que bem delimitam a questão relacionada as agressões, a saber:

1° Fase da tensão. Nesse primeiro momento, o agressor mostra-se tenso e irritado por coisas insignificantes, chegando a ter acessos de raiva. Ele também humilha a vítima, faz ameaças e destrói objetos. A mulher tenta acalmar o agressor, fica aflita e evita qualquer conduta que possa “provocá-lo”. As sensações são muitas: tristeza, angústia, ansiedade, medo e desilusão são apenas algumas. Em geral, a vítima tende a negar que isso está acontecendo com ela, esconde os fatos das demais pessoas e, muitas vezes, acha que fez algo de errado para justificar o comportamento violento do agressor ou que “ele teve um dia ruim no trabalho”, por exemplo. Essa tensão pode durar dias ou anos, mas como ela aumenta cada vez mais, é muito provável que a situação levará à Fase 2.

2° Fase ato de violência. Esta fase corresponde à explosão do agressor, ou seja, a falta de controle chega ao limite e leva ao ato violento. Aqui, toda a tensão acumulada na Fase 1 se materializa em violência verbal, física, psicológica, moral ou patrimonial. Mesmo tendo consciência de que o agressor está fora de controle e tem um poder destrutivo grande em relação à sua vida, o sentimento da mulher é de paralisia e impossibilidade de reação. Aqui, ela sofre de uma tensão psicológica severa (insônia, perda de peso, fadiga constante, ansiedade) e sente medo, ódio, solidão, pena de si mesma, vergonha, confusão e dor. Nesse momento, ela também pode tomar decisões – as mais comuns são: buscar ajuda, denunciar, esconder-se na casa de amigos e parentes, pedir a separação e até mesmo suicidar-se. Geralmente, há um distanciamento do agressor.

3° Fase arrependimento. Também conhecida como “lua de mel”, esta fase se caracteriza pelo arrependimento do agressor, que se torna amável para conseguir a reconciliação. A mulher se sente confusa e pressionada a manter o seu relacionamento diante da sociedade, sobretudo quando o casal tem filhos. Em outras palavras: ela abre mão de seus direitos e recursos, enquanto ele diz que “vai mudar”. Há um período relativamente calmo, em que a mulher se sente feliz por constatar os esforços e as mudanças de atitude, lembrando também os momentos bons que tiveram juntos. Como há a demonstração de remorso, ela se sente responsável por ele, o que estreita a relação de dependência entre vítima e agressor. Um misto de medo, confusão, culpa e ilusão fazem parte dos sentimentos da mulher. Por fim, a tensão volta e, com ela, as agressões da Fase 1. (INSTITUTO, 2013, online)

A repetição desse ciclo tende a ficar mais frequente e com um curto intervalo entre eles, com isso a agressão fica mais grave e habitual. Se a mulher busca romper o relacionamento, o risco de sofrer agressões aumenta ainda mais, podendo ocorrer situações extremas como a morte da vítima.

E com isso os agressores constroem perante a sociedade uma imagem de bom homem, de parceiros perfeitos e bons pais, dificultando a revelação da violência pela a mulher.

CAPÍTULO III- MEDIDAS DE PROTEÇÃO APLICÁVEIS A MULHER

O presente capítulo trata do conceito e definição de medidas protetivas, medidas estas que irá garantir a integridade da vítima mulher e afastar do agressor.

No contexto é apresentada a definição, a lei e a forma que as medidas são impostas para garantir a segurança da mulher e visando a sua proteção integral com respeito à dignidade da pessoa humana.

Além dos conceitos iniciais serão abordadas as medidas de proteção que afastam o agressor e as medidas de proteção que garantem a integridade da mulher vítima de violência doméstica.

3.1 Conceitos de medida de proteção

As medidas protetivas são ordens judiciais concedidas com a finalidade de proteger qualquer pessoa do gênero feminino que esteja em situação de risco, perigo ou vulnerabilidade, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade ou religião.

É por meio das medidas protetivas que se busca garantir os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, como forma de preservar a integridade e saúde física, mental e psicológica da vítima. (FACHINI, 2017, online).

As medidas protetivas de urgência são medidas judiciais que podem ser solicitadas pela mulher em situação de violência doméstica e familiar ainda na delegacia, no momento do registro do Boletim de Ocorrência. (TJDFT, 2019, online).

As medidas protetivas de urgência têm sido consideradas a principal inovação da Lei Maria da Penha, aumentando o sistema de prevenção e combate à violência e fornecendo ao magistrado uma margem de atuação em que pode decidir entre as medidas de acordo com a necessidade de cada situação concreta. De modo que contemplam instrumentos de classe processual, penal, administrativo, trabalhista, previdenciário e cível (BIANCHINI, 2018)

Para a autora Maria Berenice Dias as medidas protetivas de urgência visam dar efetividade ao propósito da Lei Maria da Penha, que é “assegurar à mulher o direito a uma vida sem violência”, bem como reprimir os agressores e garantir a segurança da vítima, de seus filhos e de seu patrimônio (2019, p. 171).

Tais medidas são consideradas cautelares diversas da prisão, tendo em vista a proteção da mulher em situação de violência, buscando garantir a integridade física e psicológica da mulher em situação de risco durante ou antes do processo (SENADO FEDERAL, 2017).

As principais características das medidas protetivas são definidas pela a Câmara Legislativa do Distrito Federal são as seguintes:

A própria mulher em situação de violência pode solicitar a medida, independentemente de advogado.

Caráter de urgência: a polícia deve encaminhar o pedido ao juiz em até 48 horas. Por sua vez, o juiz tem também um prazo de até 48 horas para analisar o pedido. Assim, a medida deve ser analisada em no máximo 96 horas, mas muitas vezes isso ocorre antes do prazo.

As medidas podem ser dadas pelo juiz. Excepcionalmente, quando o município não for sede de comarca (área de abrangência da atuação de determinado juiz), a autoridade policial poderá também afastar o agressor do lar, mas essa medida precisa ser validada pela autoridade judiciário.

Elas podem ser concedidas pelo juiz independentemente de audiência e até mesmo de ofício. Ou seja, mesmo sem um pedido expresso, o juiz poderá conceder a medida protetiva.

Podem ser revisadas a qualquer tempo e também podem ser aplicadas em conjunto ou isoladamente. Exemplo: afastamento do lar, suspensão do porte de arma e proibição de contato e aproximação.

Podem ser estendidas também aos familiares da mulher e às testemunhas do crime. (CAMARA LEGISLATIVA, 2020, online)

A Lei Maria da Penha divide as medidas protetivas de urgência em duas categorias, as quais são: as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor e as medidas protetivas de urgência à ofendida

Além de dividir as medidas protetivas, a Lei 11.340 de 2006 elenca um rol de medidas que dará efetividade ao seu propósito: assegurar a mulher o direito a uma vida sem violência.

3.2 Medidas de proteção que afastam o agressor

O afastamento do agressor é essencial para manter a integridade física psicológica e moral da vítima, porquanto, caso não seja afastado do local onde foi praticada a agressão, maiores danos podem ocorrer.

A medida protetiva tem como objetivo proteger a vítima quando está em uma situação de perigo. A lei 11.340 de 2006 em seu artigo 22 dispõe medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (BRASIL, 2006, online)

A suspensão ou restrição do porte de armas é um recurso que visa defender a integridade física da vítima mulher.

As agressões no âmbito doméstico e familiar tendem a se intensificar e a violência a se agravar com o passar do tempo. Assim, "posse ou porte de arma pelo agente violador constitui risco relevante para a mulher vitimada, tornando a aplicação da medida recomendável". (HERMANN, 2008, p.86)

A medida de afastamento do agressor do lar está diretamente ligada àquelas elencadas no artigo 23 da Lei 11.340/06, isto é, a separação de corpos ou a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio. (PORTO, 2014).

O objetivo do afastamento do agressor do lar é para preservar a integridade física e emocional da vítima mulher, essa medida é necessária para evitar novas agressões e quebrar o ciclo de violência. (CAMARA LEGISLATIVA, 2020, online)

O afastamento do lar se dará "ante a notícia da prática ou do risco concreto de algum crime que o justifique". Diante de uma situação de agressão ou de passado violento, "o afastamento do agressor do lar é uma das medidas mais eficazes para prevenir consequências danosas que a convivência sob o mesmo teto pode permitir e até mesmo encorajar" (PORTO, 2014, p. 122)

Quando se trata da proibição da aproximação da vítima e de seus familiares e das testemunhas não existe um limite determinado por lei, mas os juízes geralmente fixam entre 200 a 300 metros, a finalidade dessa medida é para o agressor não ameaçar ou intimidar a mulher e a sua família, referido dispositivo vale para qualquer tipo de comunicação, seja presença física ou virtual.

A mulher também pode solicitar a proibição do agressor frequentar determinados lugares, com o intuito de evitar constrangimentos nos lugares que costuma frequentar, essa medida também possui o intuito de evitar perseguição. (CAMARA LEGISLATIVA, 2020, online)

O intuito de tal medidas é inibir “a reiteração de atos de violência, evita a intimidações e ameaças que eventualmente possam causar constrangimento ou interferir nas investigações” como por exemplo, intimidações à testemunhas. Quanto à possibilidade de se proibir o contato do agressor por meio de meios de comunicação, a vedação abrange formas como “telefone, carta, e-mail, Messenger, WhatsApp, redes sociais etc.” (DIAS, 2019, p. 183-184)

Quando a vítima e o agressor tiverem filhos, em algumas situações excepcionais o juiz pode restringir ou suspender a visita aos dependentes menores. Tal medida costuma ser dada quando a violência contra a mulher puder trazer, de alguma forma, risco também aos filhos. (CAMARA LEGISLATIVA, 2020, online)

Constatada a possibilidade de a segurança da vítima ser ameaçada, pode o juiz suspender ou restringir as visitas do agressor aos filhos”. Em sede de violência doméstica, existindo perigo à integridade da mulher ou de seus filhos, a suspensão de visitas é medida protetiva de urgência cabível. Para protegê-los de tanto, inclusive, pode-se estabelecer que as visitas aconteçam em local determinado, de forma supervisionada (DIAS, 2019, p. 185).

A retirada do agressor do lar “não o desonera da obrigação de continuar sustentando a mulher e os filhos”, isto é, seus encargos para com a família permanecem. A obrigação alimentar parte do dever de mútua assistência (entre cônjuges) e situa-se no âmbito do poder familiar (para com os filhos) (DIAS, 2019, p. 186-187).

O capítulo II da Lei Maria da Penha traz como tais medidas protetivas serão concedidas, vejamos a regulamentação adiante:

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis. Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados. (BRASIL, 2006, online)

Verifica-se que as medidas protetivas são diretamente tratadas pelo o poder legislativo e podem ser concedidas pelo juiz, a pedido da ofendida e por requerimento do Ministério Público.

3.3 Medidas de proteção que garantem a integridade da mulher

A medida de proteção funciona como uma proteção legal à mulher que se encontra em situação de violência doméstica ou familiar, tais medidas que preservará a sua integridade física e psicológica.

As medidas protetivas que garantem a integridade da mulher, está na lei 11.340/2006 nos artigos 23 e 24. O presente artigo dispõe em texto legal as medidas que o juiz deve tomar:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas: I

- encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019) (BRASIL, 2006, online)

Medidas estas que tem a finalidade de garantir a integridade da vítima mulher, e também tem a finalidade de amparo e auxílio a ela que sofreu um tipo de violência.

No que se refere às medidas de proteção elencadas no artigo 24 da Lei Maria da Penha, voltam-se "à proteção dos bens do casal ou dos bens particulares da mulher" (PORTO, 2014, p. 129).

Ou seja, a lei prevê a concessão de "medidas de cunho eminentemente patrimonial" (DIAS, 2019, p. 188). Vejamos a seguir o artigo 24:

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo. (BRASIL, 2006, online)

As medidas protetivas possuem caráter autônomo, não dependem de inquérito ou ação penal, pois é necessária para a celeridade de sua expedição, que é

essencial para sua efetividade e resguardo da integridade física e psicológica da vítima.

Assim sendo, o juiz dará sua decisão antes de ouvir o agressor, sendo que esta possui caráter liminar, e o acusado será comunicado assim que for prolatada a decisão, via mandado de intimação. (LIMA, 2011).

Em 2019 foi publicada a lei 13.827 que facilita a aplicação medidas protetivas de urgência para mulheres ou a seus dependentes, em casos de violência doméstica ou familiar. A nova norma deu mais poder a autoridades do Judiciário e policiais na adoção dessas medidas emergenciais protetivas. (SENADO, 2019, online)

Além das medidas de proteção já expostas existe alguns equipamentos sociais para o atendimento de mulheres em situação de violência, como Casas Abrigo e Serviços de Saúde.

A casa abrigo tem como objetivo acolher a mulher vítima de violência doméstica servindo como forma de proteção para a vítima que acabou de fazer uma denúncia ou sofreu uma ameaça e não tem para onde ir. (2010, online)

Os serviços de saúde servem para identificar eventos violentos como casos de violência sexual e estupro, e realiza também a distribuição da contracepção de emergência, pílula do dia seguinte, que faz parte do protocolo de atenção aos casos de estupro.

Os serviços de saúde têm que ter uma atenção não só na parte clínica, como também, psicológica e social. Trazendo assim toda uma equipe especializada, como: Médicos, Enfermeiros, Assistentes Sociais e Psicólogos. (2010, online)

Em muitos casos, esta providência dependerá da existência desses programas que, todavia, não necessitam ser específicos para vítimas de violência doméstica. Por exemplo, a Secretaria Municipal de Assistência Social pode ter programas de auxílio habitacional ou alimentar para pessoas necessitadas. A Secretaria de Saúde pode atender a vítima ou seus dependentes se necessitarem algum tratamento médico ou mesmo acompanhamento psicossocial através dos Centros de Atendimento Psicossocial. (PORTO, 2014, p. 128).

Vale ressaltar que o rol de medidas protegidas é exemplificativo, o que permite a utilização de outras medidas não prevista nas legislações conforme a necessidade

de proteção da vítima e de seus familiares, e o legislador podem aplicar as medidas de proteção cumulativamente.

CONCLUSÃO

O presente trabalho abordou sobre a violência contra a mulher e medidas de proteção, é um tema que vem ganhando cada vez mais visibilidade, mesmo com toda essa visibilidade que vem ganhando ainda é um assunto que muitas das pessoas finge não existir, tratam as mulheres como culpadas e não a vítima

Infelizmente, trata-se de uma questão cultural muito forte inserida na sociedade, e faz que essas próprias mulheres se considerem inferiores e acreditam ser culpadas.

Conforme apresentado nos capítulos, a violência contra a mulher tem a origem patriarcal, mas também possui a origem na violência de gênero. Portanto, é preciso compreender os papéis de gênero que são estabelecidos pela a sociedade e entender que a mulher não é inferior ao homem, mas sim que ela possui direitos iguais a ele,

E conforme foi exposto, a Lei Maria da Penha foi um grande avanço para a sociedade e principalmente para as mulheres. A lei 11.340 de 2006 não se mostra só importante, mas também de extrema necessidade, na medida em que não visa somente a punição dos agressores, mas também na prevenção da violência e garante a integridade da vítima mulher e de seus familiares através das medidas protetivas.

A intervenção nas situações de violência contra a mulher não cabe apenas a Lei Maria da Penha, mas também nas capacitações de pessoas que trabalham em delegacias, hospitais, a justiça. Capacitação está que trará um olhar mais humanizado para o atendimento às mulheres violentadas.

Para que haja uma maior eficácia no combate da violência contra a mulher, é preciso estabelecer ações na esfera pública, pois muitas mulheres não percebem

que estão sofrendo algum tipo de violência, e pode passar despercebidas por pessoas até próximas a ela.

REFERÊNCIAS

ALVES, Patrícia. **Os motivos que mantêm as mulheres vítimas de violência no relacionamento violento.** Disponível em: [file:///C:/Users/Neto/Downloads/17670-Texto%20do%20Artigo-54451-1-10-20101217%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/Neto/Downloads/17670-Texto%20do%20Artigo-54451-1-10-20101217%20(2).pdf)

BALBINOT, Camila. **violência de gênero no âmbito doméstico.** Âmbito Jurídico.1 nov. 2013. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/violencia-de-genero-no-ambito-domestico/> . Acesso em: 15 de novembro de 2022.

BALLONE, Ortolani. **Violência doméstica. Psiquiatria Forense.**2006. Disponível em: Acesso em set. 2008

BIANCHINI, Alice. **Por que as mulheres não denunciam seus agressores? Com a palavra, a sociedade.** Disponível em: <https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/121813993/por-que-as-mulheres-nao-denunciam-seus-agressores-com-a-palavra-a-sociedade>. Acesso em: 25 de março de 2023

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei n. 11.340/2006: Aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero.** 4. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018. (Coleção saberes monográficos)

BIROLI, Flávia. **O público e privado.** Disponível em: <https://democraciadireitoegenero.files.wordpress.com/2016/07/biroliflaviao-publico-e-o-privado-feminismo-e-polc3adtica.pdf> . Acesso em: 27 de outubro de 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 23 de outubro 2022.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 23 de outubro de 2022.

BRASIL. **Lei nº 2.248 de 7 de setembro de 1940.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm . Acesso: 27 de outubro de 2022.

BRASIL. **Decreto N° 1.973 DE 1 DE AGOSTO DE 1997**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm. Acesso em: 26 de fevereiro de 2023.

CAMARA LEGISLATIVA. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/secretarias/secretaria-da-mulher/arquivo-1/medidas-protetivas>. Acesso em 11 de maio de 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Separação: culpa ou só desamor?** Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4026193/mod_resource/content/1/1__separa%C3%A7%C3%A3o_culpa_ou_s%C3%B3_desamor%20Maria%20Berenice%20Dias.pdf. Acesso em: 27 de outubro de 2022.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei da Maria da Penha na Justiça**. 2.Ed. Editora Revista dos Tribunais 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha na Justiça**. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

FACHINI, Thiago. **Medidas de proteção o que são, como funcionam e solicitação**. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/blog/medidas-protetivas/#:~:text=As%20medidas%20protetivas%20s%C3%A3o%20ordens,n%C3%ADvel%20educacional%2C%20idade%20ou%20religi%C3%A3o>. Acesso em 11 de maio de 2023

HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha, lei com nome de mulher: violência doméstica e familiar, considerações à Lei no 11.340/2006 comentado artigo por artigo**. Campinas: Servanda, 2008.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Ciclo de violência**. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html>. Acesso em 28 de março de 2023.

Jesus, D.E. D. **Violência contra a mulher: aspectos criminais da Lei n. 11.340/2006, 2ª edição**.: Editora Saraiva, 2015. 9788502616028. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502616028/>. Acesso em: 25 de outubro 2022

KRISTIN, Carla. **Violência doméstica: medidas de enfrentamento apresentadas na lei maria da penha e as iniciativas de combate em Santa Catarina** Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/218921/TCC%20Carla%20-%20Viol%C3%Aancia%20dom%C3%A9stica.pdf?sequence=2&isAllowed=y> Acesso em 28 de março de 2023.

LIMA, Fausto Rodrigues de. **Dos procedimentos: arts. 13 a 17**. In: CAMPOS, CarmemHein de (Org.). Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva Jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE, **Relatório mundial sobre violência e saúde**. Genebra, 2002. Disponível em: <http://www.opas.org.br/cedoc/hpp/ml03/0329.pdf>. Acesso em 21 de novembro de 2022.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: análise crítica e sistêmica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. Vol. 2. 9ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

SENADO FEDERAL. **Dialogando sobre a Lei Maria da Penha**. Saberes, 2017.

SENADO. **Publicada lei que facilita medidas de proteção às mulheres**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/05/14/publicada-lei-que-facilita-medidas-de-protecao-as-mulheres>. Acesso em 16 de maio de 2023

TELES, Maria A. de Almeida. MELO, Mônica. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2002.

TJDFT. **Transexual feminina como sujeito passivo**.

Disponível:

<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/lei-maria-da-penha-na-visao-do-tjdft/sujeitos-e-requisitos/sujeitos/transexual-feminina-como-sujeito-passivo#:~:text=Com%20efeito%2C%20%C3%A9%20de%20ser,que%20garante%20maior%20prote%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A0s%20>. Acesso em 21 de novembro de 2022.

TJDF. **Violência contra a mulher: medidas protetivas de urgência podem salvar vidas**. Disponível em:

[https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2019/setembro/medidas-protetivas-podem-salvar-](https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2019/setembro/medidas-protetivas-podem-salvar-vidas#:~:text=As%20medidas%20protetivas%20de%20urg%C3%Aancia,Boletim%20de%20Ocorr%C3%Aancia%20(B.O.))

[vidas#:~:text=As%20medidas%20protetivas%20de%20urg%C3%Aancia,Boletim%20de%20Ocorr%C3%Aancia%20\(B.O.\)](https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2019/setembro/medidas-protetivas-podem-salvar-vidas#:~:text=As%20medidas%20protetivas%20de%20urg%C3%Aancia,Boletim%20de%20Ocorr%C3%Aancia%20(B.O.)). Acesso em: 11 de maio de 2023